

# LAWFARE MIDIÁTICO VS ATIVISMO JUDICIAL. QUAL INSTITUTO CAUSA MAIS DANO AO ESTADO?

Ronaldo David Guimarães<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Visão atual mesmo com a falta de doutrinas sobre os institutos; 3. Decisões mundiais com base no ativismo judicial; 4. Decisões em ativismo judicial positivas e necessárias; 5. Uma das primeiras decisões do STF em ativismo judicial; 6. Considerações finais; 7. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O pano de fundo e principal objetivo deste artigo é fazer-se uma compilação a colacionarmos qual a verdadeira origem e as principais interpretações antagônicas postas sobre **lawfare midiático** e **ativismo judicial** na contemporaneidade. Ao passo que e em grande maioria das vezes as opiniões apresentadas é resultado de falta de conhecimento técnico-jurídico de ambos os institutos, mesmo porque por se tratar de expedientes jurídicos que ainda não se tem nenhuma redação em lei que os normatize, até mesmo a se tratar de interpretações postas de maneira inferida consuetudinariamente. Muitas são as manifestações sobre **lawfare** e **ativismo**, que algumas, em regra, vindo a demonstrar exponencial desconhecimento destes dois jargões históricos muito utilizados por juristas em todo o mundo.

Mais acalorado ainda ficou o tema depois dos advogados do ex presidente Lula conquistarem o debate público em 2016 na Europa e na América Latina, o advogado Cristiano Zanini Martins e Valeska Teixeira Zanini Martins se tornaram os primeiros a debaterem em peças judiciais o instituto do **lawfare**.

De acordo com a visão epistêmica e hermenêutica de Cristiano Zanini Martins, tem sido frequentemente confundido com outros tópicos consagrados como a judicialização da política ou até mesmo a se comparar, equivocadamente com o estado de exceção.

Na atualidade e depois de muitas explicações teóricas e flexões jurídicas sobre o tema, os renomados advogados Cristiano Zanini Martins e Valeska Teixeira

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito (Portugal) - Universidade Autónoma de Lisboa - UAL, Mestre em Ciências Penais Criminais (Portugal) - Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Investigador empírico e epistêmico pela Associação de Assistência Jurídica Cristã – AAJUC, Goiânia – GO. Advogado criminal/empresarial militante.

Zanini Matins unificaram seu pensamento ao do Professor Rafael Valim<sup>2</sup>. Buscando apresentar ao público jurídico brasileiro uma obra sobre o **lawfare**, mediante a análise, ao entender do *livre convencimento motivado* e da *persuasão racional* dos advogados e do professor acerca do **lawfare militar**, político, comercial e geopolítico, abrindo-se assim um extraordinário campo de reflexão e debate sobre o Direito Penal Brasileiro, a economia e a política contemporâneos.

A metodologia da pesquisa foi feita de forma bibliográfica, sem embasarmos em inferências endógenas e muito menos exógenas, todas as transcrições teóricas feitas foram colhidas através de referências doutrinarias, algumas publicadas até mesmo antes da colonização brasileira.

As fontes utilizadas é o de citações direitas e indiretas de doutrinadores de renome mundial, obtivemos resultados positivos, a nosso melhor juízo, em razão dos métodos históricos utilizados pelo conteúdo das doutrinas que até o presente momento suas escritas ainda se encontram atualizadas, quando tratam-se dos institutos do **lawfare midiático e ativismo judicial**.

Restou concluso que pela falta de legislação vigente sobre ambos os institutos, estes se tornaram numa verdadeira - arma de argumentações jurídicas -, e em grande maioria das vezes somente ideológica. Mormente não existir um ponto final limitador dos pleitos certo ou errado apresentado por juristas e, em razão disso, demonstra se tratar de matérias que só estamos a iniciar os debates, mesmo porque, institutos em que cada lado se utiliza para argumentação embasada em seu livre convencimento ou na persuasão racional por verdadeira ausência de normatização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Televisão o maior inimigo; separação dos poderes, quebra do pacto constitucional; inexistência de legislação; judicialização da política ou politização da justiça.

**ABSTRACT:** The background and main objective of this article is to make a compilation to collate what the true origin and the main antagonistic interpretations put on Media Lawfare and Judicial Activism in contemporaneity. While, in most cases,

---

<sup>2</sup> MARTINS, Cristiano Zanini; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare - Uma Introdução**. Ed. Contracorrente, 2016. ISBN 978.856.9220626.

the opinions presented are the result of a lack of technical-legal knowledge of both institutes, even because they are legal expedients that there is still no wording in law that regulates them, even the if they are interpretations placed in an inferred way by custom. There are many manifestations about Lawfare and Activism, which some, as a rule, have shown exponential ignorance of these two historical jargons widely used by jurists around the world.

The topic became even more heated after former president Lula's lawyers won public debate in 2016 in Europe and Latin America, lawyer Cristiano Zanini Martins and Valeska Teixeira Zanini Martins became the first to debate the Lawfare institute in court proceedings.

According to Cristiano Zanini Martins' epistemic and hermeneutic vision, it has often been confused with other consecrated topics such as the judicialization of politics or even to be mistakenly compared with the state of exception.

Currently, and after many theoretical explanations and legal inflections on the subject, the renowned lawyers Cristiano Zanini Martins and Valeska Teixeira Zanini Martins have unified their thoughts with that of Professor Rafael Valim. Seeking to present to the Brazilian legal public a work on Lawfare, through analysis, understanding the free motivation and rational persuasion of lawyers and professors about military, political, commercial and geopolitical lawfare, thus opening up an extraordinary field of reflection and debate on Brazilian Criminal Law, contemporary economy and politics.

The research methodology was done in a bibliographical way, without basing on endogenous inferences, much less exogenous ones, all the theoretical transcripts made were collected through doctrinal references, some published even before the Brazilian colonization.

The sources used are direct and indirect quotes from world-renowned scholars, we obtained positive results, in our best judgment, due to the historical methods used by the content of the doctrines that, to date, their writings are still up-to-date, when dealing with from the institutes of Media Lawfare and Judicial Activism.

**KEYWORDS:** television greatest enemy; separation of powers, breaking the constitutional pact; lack of legislation; judicialization of politics or politicization of justice.

## 1. INTRODUÇÃO

A linha de pesquisa a ser analisada neste trabalho é tênue, principalmente por um leigo no assunto. O Brasil apresentou na última década imenso avanço legislativo, a não se falar somente de leis votadas e sancionadas pelo poder estatal devidamente competente em suas respectivas atribuições, mas com fortes interferências e contribuições exógenas, endógenas e de toda coletividade. Em contexto geral, até mesmo os países mais sensíveis à democracia contribuíram com o avanço ou retrocesso processual brasileiro em todos os seus segmentos legislativos e legiferados.

Com as Pós-Guerras, veio a necessária releitura do poder político no âmbito dos Estados, quando a soberania nacional passou a ceder lugar à soberania popular, que instigou o poder judiciário à mudança de seu paradigma atuário, principalmente de acesso dos indivíduos aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente os fundamentais, independentemente das políticas públicas. “Neste contexto, ganha, a cada dia, importância o **ativismo judicial** e a **judicialização da política**. Política é poder, poder é justiça e justiça é política”<sup>3</sup>.

Para além da marca dos mais de trinta anos da Constituição cidadã de 88, somada aos mais de setenta anos de inversão do paradigma de humanização das relações internacionais quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (**DUDH**<sup>4</sup>), e que veio a mudar o discurso do eixo da destinação das políticas públicas, mesmo passados tantos anos desses institutos, ainda não conseguimos entender afirmativas políticas e judiciais brasileiras.

Não entendível até mesmo pelos nossos colonizadores, conforme falado por BERTRAND DE ORLEANS E BRAGANÇA. “Estão tentando criar esse problema. Aqui, todos nos damos bem.” Descendente da família imperial, negando em palestra, a nosso ver, ter nascido no Brasil, arguição lhe feita após a frase de justificativa do Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES. “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão”, afirmativa favorável à continuação do processo sobre *fake news* e ataques aos integrantes da Corte da Justiça.

E com a acelerada mudança da estrutura social e com a concentração das pessoas nas cidades (a urbanização), e que pôs em evidência a insuficiência do sistema formal positivo

---

<sup>3</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Manifesto do professor** em sala de aula do Doutorado da Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Portugal. 2019.

<sup>4</sup> Em grafia original introduzida pela Resolução A/Res/3/217(A) da **Assembleia Geral das Nações Unidas** em 10.12.1948: *Universal Declaration of Human Rights* (UDHR).

típico do procedimentalismo comportamental que caracterizava o processo enquanto instrumento da jurisdição (BONAFÉ-SCHMITT, 1998, p. 25; CALAMANDREI, 2004, p. 12), e com o progresso científico que colocava em questão a efetividade do ordenamento jurídico a ponto de impor a revisão da legislação para adequação à nova realidade e para regulamentação de novos direitos (RIPERT, 2004, p. 47), é que a divergência funcional entre as instituições se consubstanciou através de ações midiáticas e judiciais.

## **2. VISÃO ATUAL MESMO COM A FALTA DE DOUTRINAS SOBRE OS INSTITUTOS**

A não esgotar, logicamente, o debate, o intuito é de identificar o contexto de surgimento do *judicial activism*, que em tempos atuais vem dando lugar à variável da *judicialization of politics*, em vias de propor, não conceitos ou definições, mas proposições de crenças que se pretendem universais no sentido de identificar os fenômenos, para, após, sugerir adequações ao atual estágio do interpretado constitucionalismo brasileiro.

Na mesma proporção, citaremos o exponencial crescimento da inferência dos veículos de comunicação em quase todo procedimento de tratativas para formulações das leis brasileiras, ainda mais pela crescente evolução digital. Também contribuindo e de forma não epistêmica à coletividade, cobrando de poderes equivocadamente instituídos para o processo de aplicação legislativa de pretensas vontades pessoais, locais e regionais de situações jurídico-consuetudinárias e não oriundas de reservas constitucionais de direito universal.

De introito citamos KARL POPPER e JOHN CONDRY em sua obra *Televisão: um perigo para a democracia*: “[...] a televisão rouba às crianças um tempo precioso, de que têm necessidade para aprenderem a conhecer o mundo em que vivem e o lugar que nele ocupam. Isso já é grave, mas há ainda pior: a televisão mente. As crianças veem na televisão uma fonte fiável de informações sobre o mundo. Não é esse o caso, mas como podem elas sabê-lo?”

Estupidez é saber a verdade, ver a verdade, mas ainda assim acreditar nas mentiras. Sei que estamos a falar para convertidos, porém não sendo raso ainda citarmos pesquisadores, filósofos e exemplos empíricos mundo afora. Atualmente no Brasil, estamos vivendo a lógica de que é a norma que justifica o fato e não o fato que necessita a existência da norma para determinar até que ponto é alicerçado nas reservas constitucionais.

Historicamente, toda e qualquer legislação estimulada com o estado em alerta institucional, tanto em crise social, econômica, política, ideológica e em aparente exceção funcional-institucional, será em futuro próximo reprimida pela mesma coletividade que a

promulgou em momento social conturbado e conflitante ideologicamente. Sabemos que o processo legislativo é o responsável pelos projetos de lei, doutra banda e ideologicamente para causar o pânico, entra em cena o processo-indutor-midiático-econômico, o qual obedece, não raras vezes, à agenda de dominação econômica sustentável conforme os *opinion makers*, sendo estes os maiores responsáveis pela propositura da mídia mundial, mídia esta que sempre teve o papel de causar o pânico. ‘Lembre-se que a mídia não é sua amiga’ e nunca será, e na busca incessante pela mídia-financeira-ameaçadora em inferência à ‘massa de manobra’, diante exponencial aglomeração desta ‘massa de manobra’ em todo ou quase todo governo em que só terá boas notícias exógenas ou endógenas, caso essa mídia esteja lucrando.

Neste cenário prefacial nos vem um pré-questionamento: qual paralelo detectamos entre o **ativismo judicial** e **lawfare**<sup>5</sup> **midiático** com essa nossa introdução ao artigo ora proposto? É fazermos um contraponto no momento vivenciado no Brasil, em que se confunde até que ponto o meu, o seu e o nosso raciocínio epistêmico não estão a ser induzidos pelo colóquio do emissor! “O nível baixou porque, para manterem a audiência, as cadeias de televisão sentiram-se obrigadas a produzir cada vez mais programas sensacionalistas. Ora, o sensacionalista raramente é tão bom conforme se apresenta”<sup>6</sup>.

Primitivamente, **lawfare** é uma palavra-valise (formada por law, 'lei', e warfare, 'guerra'; em português, 'guerra jurídica') introduzida nos anos 1970 e que originalmente se refere a uma forma de guerra na qual a lei é usada como arma. Sendo utilizada de forma induzida para fomentar paulatinamente, através de guerras publicitárias, fatos, ocorrências e obstinações ideológicas que interessam a algum conglomerado financeiramente estruturado. No Brasil, vivemos, nos últimos anos, um momento incomparável e confrontante com os extremos entre os veículos de comunicação versus ‘massa de manobra’ ou somente a coletividade.

Existem várias obras sobre direito do inimigo. “Inimigo é aquele que de alguma forma obstrui ou tenta obstruir a livre circulação de ideias” (FICHTE, KARL POPPER).

**Lawfare** é a utilização da lei e dos procedimentos legais pelos agentes do sistema de justiça para perseguir quem seja declarado inimigo do Estado ou de um segmento social. Assim, “[...] o sistema jurídico é manipulado para dar aparência de legalidade às perseguições aos adversários de lado não aceito pela ideologia e interesses daquele outro segmento opositor, se

---

<sup>5</sup> **Lawfare** é uma **palavra-valise** (formada por law, 'lei', e warfare, 'guerra'; em português, 'guerra jurídica') introduzida nos anos 1970 e que originalmente se refere a uma forma **de** guerra na qual a lei é usada como arma. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Dictionary.com "[lawfare](#)", in *Collins English Dictionary - Complete & Unabridged* 10th ed. HarperCollins Publishers.

<sup>6</sup> POPPER, Karl; CONDRY, Jhon. **Televisão**: um perigo para a democracia. Introdução de Giancarlo Bosetti, Posfácio de Jean Baudouin. 1. ed.: junho de 1995, 2. ed. fevereiro de 1999. Editora Gradiva, fl. 17.

utilizando de jargões de militâncias progressistas, baseando-se em princípios e nunca na constitucionalidade legislativa da ação a ser analisada<sup>7</sup>”. Através do oponente são formuladas acusações frívolas, por vezes apenas para intranquilizar, sendo chamada essa atitude, em alguns países, de “**shel holders**”, que é a intervenção ou não intervenção do Estado<sup>8</sup>.

Basicamente, seria o emprego de manobras jurídico-legais como substituto de força armada de informações, visando alcançar determinados objetivos de política externa ou de segurança nacional. O **lawfare** seria comparável ao uso estratégico de processos judiciais visando criar impedimentos a adversários políticos – uma prática conhecida, nos países anglo-saxões, como SLAPP, acrônimo de *strategic lawsuit against public participation* (ação judicial estratégica contra a participação pública). Trata-se do uso da lei (law) como instrumento de guerra e destruição do outro (warfare), em que não se respeitam os procedimentos legais judiciais e os direitos do indivíduo consoante reserva constitucional, que se pretende eliminar. Tal prática é planejada de forma a ter toda uma aparência de legalidade, com a ajuda dos veículos de comunicação, hoje chamados de mídia-financeira, além dos agentes perpetradores (nomeados ou não) em todos os poderes instituídos<sup>9</sup>.

### 3. ALGUMAS DECISÕES MUNDIAIS COM BASE EM ATIVISMO JUDICIAL

A citar, neste ponto do artigo, decisões judiciais feitas através de ‘crenças-premissas’ e ‘crenças-decisivas’, conforme é o entendimento judicial brasileiro desde o início de sua colonização europeia. “Tal magistrado só pode existir no governo despótico. Vê-se, na história romana, a que ponto um único juiz pode abusar de seu poder. Como não teria Ápio, em seu tribunal, desprezado as leis, já que violou mesmo as que fez<sup>10</sup>!”

A expressão foi disseminada pelo coronel da Força Aérea dos EUA Charles Dunlap, em 2001, como uma estratégia de mau uso da lei para alcançar um objetivo operacional como alternativa aos meios militares tradicionais. Na esfera política se traduz, segundo Jean Comoroff e John Comaroff, no processo de usar a violência e o poder inerente à lei para produzir resultados políticos. Uma das formas mais frequentes da sua utilização se dá pelo afastamento de um adversário pelo uso abusivo do sistema jurídico em substituição aos processos eleitorais constitucionalmente vigentes com base em reservas mundiais<sup>11</sup>. [...].

No Brasil, em 1898, Campos Sales assumiu a Presidência da República e formulou o arranjo institucional pelo qual o poder central apoiaria as oligarquias estaduais, e estas apoiariam o poder central. A ‘Política dos Governadores’ ou ‘Pacto Coronelista’ durou

<sup>7</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Pena do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso*. 2ª Edição – Versão Brasileira. São Paulo: Almeida Brasil Lda. 2010.

\_\_\_\_\_. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. In: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13978/9532>,

<sup>8</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Manifesto do professor** em sala de aula do Doutorado. Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Portugal. 2019.

<sup>9</sup> NOVO, Benigno Núñez – **Lawfare**: publicado em 2018 [Em linha]. Brasil: [Consult. em 20 de julho de 2020]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65311/lawfare>.

<sup>10</sup> MONTESQUIEU. Vide a lei 2, par. 24, De Orig. Jur. (N. do A.). Os Pensadores. Vl. I, **Do Espírito Das Leis**. p. 121.

<sup>11</sup> NOVO, Benigno Núñez – **Lawfare**: publicado em 2018 [Em linha]. Brasil: [Consult. em 20 de julho de 2020]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65311/lawfare>.

até 1930. O Poder Judiciário era estadual e servil às oligarquias. Mas Campos Sales contava com um juiz federal por estado, sem vitaliciedade e removível: o “juiz seccional”, responsável pelas questões eleitorais e por pedidos de intervenção quando as oligarquias estaduais bandeassem para a oposição. A polícia era o braço forte da política. Citando como exemplo da atualidade, transcrevemos que a maioria dos chefes de polícia do Distrito Federal do início do século XX foi nomeada para o STF pelos bons serviços prestados ao poder estatal<sup>12</sup>. [...].

“Os juízes não têm ideia de qual é a vontade do povo. Nós trabalhamos em palácios de mármore”, diz Antonin Scalia, juiz da Suprema Corte Americana<sup>13</sup>”.

A **judicialização** das relações sociais, econômicas e políticas, que por sua vez, é um fenômeno que se iniciou no mundo logo a seguir ao pós-guerra de (1945) – com os habitantes da Terra horrorizados, com as barbáries do conflito até mesmo com maiores frequências que no Estado de Exceção, buscando a segurança do Judiciário para a resolução de suas contendas –, em processo de desenvolvimento que ainda não terminou. A dizer, talvez, a se tratar de ocorrências por conta de ‘crença-premissa’ e ‘crença-julgadora’ sem nenhum supedâneo em pesquisas epistêmicas, que na contemporaneidade presencia-se considerável interferência judicial, até com maior consternação que antes do Estado Novo.

Na Espanha, o escritor de origem Italiana Nicolau Maquiavel reiterou o escrito em seu livro *O Príncipe*:

Há duas maneiras de lutar, com força ou com leis". "**Lawfare**" é a definição que hoje recebe a segunda forma. O uso político da justiça na luta política separatista na Catalunha é o exemplo mais claro. Um combate que ocorre em dois níveis diferentes, mas intimamente conectados: o jurídico-legal e o midiático-financeiro e cujo objetivo é a conquista da opinião pública através da imposição da história partidária como a própria verdade<sup>14</sup>.

Sem desmerecem, logicamente, o ponto de vista de alguns comentários já apresentados, entretanto, ‘admiro quem tem inteligência acima da mídia’.

“Hoje, o termo "**lawfare**" evoluiu do campo militar e foi introduzido no mundo político e judicial, em larga escala. O conflito provocado pelos separatistas catalães é um exemplo de "lawfare" hoje em contágio mundo afora<sup>15</sup>”.

**Lawfare** é a estratégia do mau uso da lei como um substituto dos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. É oposto da busca de justiça. A

---

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> COUTINHO, Filipe – **Revista Consultor Jurídico**: publicado em 2009 [Em linha]. Brasília – Brasil. [Consultado em 20 de julho de 2020]. ISSN 1809-2829. Disponível em [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br).

<sup>14</sup> NOVO, Benigno Núñez – **Lawfare**: publicado em 2018 [Em linha]. Brasil: [Consultado em 20 de julho de 2020]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65311/lawfare>.

<sup>15</sup> *Idem*.



apresentação de processos judiciais frívolos e o mau uso de processos legais para intimidar e frustrar adversários no teatro de guerra. **Lawfare** é o novo campo de guerra legal. Atualmente, no Brasil, começa a institucionalizar-se a ideia da aplicação do **lawfare**, a iniciar-se junto à ‘massa de manobra midiática’, para que, em tempo breve, venha a ser utilizado pelo sensacionalismo-midiático-financeiro somado ao ideal-social-político que melhor se encaixe de acordo com a conveniência no atual e predisposto novo ciclo do poder.

Respeitamos a paternidade de todas as ideias, porém, em ciência, não fala meu, não fala eu, há sim o nosso entendimento. A escravatura intelectual precisa ser instada a sair de sua inércia epistêmica, logicamente que não precisando fazer uma cirurgia plástica do pensamento, visto que um dos pilares do Estado é o que se encontra exegeticamente redigido na Constituição, a acrescentar no debate novas ponderações e ciência humana na busca de um novo e mais ideal contrato social.

Para melhor análise ao final, passamos ao **Ativismo Judicial**, que se relaciona ao comportamento dos juízes. Significa conduta que *desborda* da atuação puramente técnica e judicial. A interpretação ocorre de maneira *expansiva*. Assemelha-se ao que a nova – e não tão reconhecida no meio acadêmico – doutrina constitucionalista denomina de pós-positivismo (ou *neoconstitucionalismo*, a depender do ângulo), consistente na ideia de que o magistrado age sob a alegação de defesa da ética e por conta da inércia dos congressistas, para garantir direitos e o próprio funcionamento da sociedade, porém, isso na visão, em tese técnica, de uma pessoa não escolhida pelo escrutínio popular e sem ocorrer sequer um debate, não raras vezes a se tratar da criação de uma lei monocraticamente.

Um princípio da lei conquistado sem trabalho é igual a uma criança trazida pela cegonha: o que a cegonha trouxe pode ser levado pela raposa ou pelo urubu, e da mesma forma um povo jamais se deixará ser roubado das leis ou das instituições que eles conseguiram obter com o próprio sangue. [...]. [...], e Deus não os dá como um dom para as nações que Ele quer bem, não torna o trabalho necessário para consegui-lo fácil, mas difícil. Nesse sentido, eu não hesito em dizer: a batalha necessária às leis para virem a existir não é uma maldição, mas uma bênção<sup>16</sup>.

Em simples análise técnica a ser feita em decisões judiciais ativistas, verifica-se a utilização de jargões ideológicos, assentando situações na ‘vala comum’ e comparando com pontos não epistêmicos a dignidade da pessoa humana com entendimentos de militâncias progressistas para editar lei. Exemplo prático dessa afirmativa foi em 2006, quando o **STF** aferiu seu primeiro ativismo judicial, momento em que cassou, em vez de enviar ao Senado

---

<sup>16</sup> VON JHERING, Rudolph, 1818-1892. **A luta pelo direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: 1. ed. Hunter Books, 2012. p. 66. ISBN: 978-85-65042-06-2.

Federal, o ponto apresentado como inconstitucional, a lei tratava da não progressão de regime quando o crime cometido fosse hediondo ou assemelhado.

O mito do contexto pode definir-se numa frase, como a que se segue.

*A existência de uma discussão racional e produtiva é impossível, a menos que os participantes partilhem um contexto comum de pressupostos básicos ou, pelo menos, tenham acordado em semelhante contexto em vista da discussão*<sup>17</sup>.

A **judicialização**, portanto, significa que algumas questões de grande repercussão política ou social estão sendo resolvidas pelo Poder Judiciário, e quase sempre monocraticamente, não pelas instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e Poder Executivo. Assim, a **judicialização**, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo inconstitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política colocado em debate pelos eleitos do povo. Utiliza-se da mutação constitucional, que é uma criação doutrinária que sequer tem assento em reserva constitucional, não obstante “o juiz ser o intérprete da vontade da lei, não o seu árbitro” (ALFREDO AUGUSTO BECKER).

A não nos furtar neste trabalho de alguns exemplos de decisões ativistas no mundo, mesmo sendo do nosso cotidiano presenciarmos explícito ativismo judicial brasileiro. No início do texto, dissemos que o ativismo judicial é um fenômeno mundial e, como tal, trouxe algumas **decisões ativistas** proferidas pelas cortes supremas mundo afora, até mesmo pelos Tribunais Penais Internacionais – TPIs.

- **A Suprema Corte do Canadá** decidiu se os Estados Unidos da América poderiam ou não fazer testes com mísseis em território canadense.
- **Em Israel**, a Suprema Corte decidiu sobre a construção de um muro separando a parte da Palestina.
- **Nos Estados Unidos**, a Suprema Corte decidiu sobre o resultado das eleições do ano 2000.
- **A ONU**, da mesma forma, citamos dezenas de exemplos, inclusive dizer ser a maior organização mundial a praticar ativismo reincidentemente.

#### **4. DECISÕES DE ATIVISMO JUDICIAL POSITIVAS E NECESSÁRIAS**

---

<sup>17</sup> POPPER, Karl. **O Mito do Contexto**. Tradução Paula Taipas. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação. 1902-1994. p. 69. ISBN 978-972-44-1570-3.

Algumas vantagens e desvantagens do ativismo judicial no mundo e principalmente no Brasil. **A grande vantagem do ativismo judicial** é que toda e qualquer demanda será decidida pelo judiciário, mesmo em caso de inércia dos poderes executivo e legislativo. A grande preocupação é que se decide sem a mínima consulta popular e com total imposição de crença pessoal, livre convencimento motivado ou imotivado e persuasão racional do jurista.

Presenciamos decisão de matéria em que o próprio juiz é a pretensa vítima ou o beneficiário na íntima **interpretação através da crença** de outro colega magistrado, sendo este mesmo juiz que investiga e é responsável por determinar a coerção e decidir se é ou não crime a infração penal praticada pelo arguido contra o próprio julgador. Que, notadamente, determina investigar fato ocorrido contra si, preside a investigação, publica determinações cautelares e ao final, inconstitucionalmente, julga ação em que é, em tese, a pretensa vítima, baseando-se em sua **‘crença pessoal’** e não no embasamento das reservas constitucionais universais e das Convenções e Tratados de Direitos dos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Embora, conforme disse, os poderes executivo e federativo de qualquer comunidade sejam realmente distintos entre si, dificilmente podem separar-se e colocar-se ao mesmo tempo em mãos de pessoas distintas; visto como ambos exigem a força da sociedade para seu exercício, é impraticável colocar-se a força do Estado em mãos distintas e não subordinadas, ou os poderes executivo e federativo em pessoas que possam agir separadamente, em virtude do que a força do público ficaria sob comandos diferentes, o que poderia ocasionar, em qualquer ocasião, desordem e ruína<sup>18</sup>.

Ou seja, ninguém ficará sem a tutela jurisdicional, mesmo que os políticos eleitos não consigam atuar de maneira suficiente para atender aos anseios da sociedade, que está em permanente evolução. Não raras vezes, após a efetivação do **ativismo judicial**, o Congresso Nacional resolve legislar e debater a aplicação do questionado ativismo, vindo a cassar, recortar e até mesmo inovar sobre a matéria ora **judicializada** pelo judiciário.

O lado negativo é o desequilíbrio dos poderes e a imposição daquilo que se chama de ditadura do Poder Judiciário. “A pior ditadura é a do poder judiciário. Contra ela não há a quem recorrer” (RUI BARBOSA). Chamado também de “ditadura branca”, manda quem tem o poder da caneta e de decisões coercitivas.

O **ativismo judicial** deve ser encarado como é, de fato: uma técnica aplicável em decisões judiciais unipessoais, que, em seu íntimo pessoal, ideológico, religioso e livre convencimento motivado ou não, cria lei contra a vontade até mesmo do próprio judiciário.

A visão pejorativa que vem permeando esse tema é por culpa de decisões absurdas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que atropelam, e muito, aquilo que fora

---

<sup>18</sup> LOCKE, John. Os Pensadores. **Carta acerca da tolerância – segundo tratado sobre o governo – ensaio acerca do entendimento humano**. Traduções de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

decidido pelos outros poderes. Não raras vezes não aceitando leis que diminuem ou restringem o seu poder e os penduricalhos dos próprios membros do judiciário, não levando em consideração e retocando, neste ponto em específico, concernente às reservas e princípios constitucionais e ao bom senso perante a coletividade, que não tem o condão técnico de entendimento sobre o poder apresentado como sendo, em tese, constitucional.

O judiciário pode – e deve – julgar as demandas que batem às suas portas todos os dias; mas isso não lhe dá o direito de causar uma balbúrdia em nosso ordenamento jurídico. E mais, o juiz é interpretador da lei e não criador da lei. Atribuição de competência constitucional do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas.

Um bom exemplo sobre isso foi o reconhecimento das uniões homoafetivas. Nem a lei e nem a Constituição previam as relações homoafetivas, mas essa era uma realidade e, para apresentar entendimento jurídico à coletividade, o judiciário relativizou seu entendimento, mesmo não sendo, caso restasse debatido no Congresso Nacional, a pura essência da vontade popular, que na casa de leis encosta-se em sua verdadeira origem.

Pessoas do mesmo sexo viviam juntas por décadas, construíam patrimônio, se separavam, e como ficavam as decisões diante do caso concreto? Como ficaria o direito à pensão? A partilha de bens?

Quando decide fazer a função do Congresso, nada mais é que um grande causador de discórdia, vez que no entendimento judicial não existe debate da sociedade, das categorias e muito menos de previsão constitucional. Causando e de maneira explícita total e completa insegurança jurídica brasileira.

“Na interminável literatura **politológica** sobre o conceito de poder, raramente me aconteceu de encontrar referências aos milhares de sutis e sofisticadas variações que sociólogos e politólogos desenvolveram sobre o conceito de poder nos últimos trinta anos<sup>19</sup>”.

Em todo mundo democrático, uma parcela dos poderes políticos é reservada a agentes públicos que não são eleitos pelo povo através de escrutínio. Entretanto, não é presenciado tanto **ativismo judicial** em países democráticos de direito mais renovado e discernido, conforme contrariamente presencia-se no Brasil essa completa insegurança jurídica.

---

<sup>19</sup> Exceto na obra de Niklas Luhmann, de quem vale ler um dos últimos escritos, Mach (1975), traduzido em italiano e organizado por D. Zolo com o título **Potere e compessità sociale**, Milão, Il Saggiatore, 1979, Porém, sobre o tema específico, M. Reale, Law and Power and their Correlation, in Essays in Honour of Roscoe Pound, op. cit., p. 238-70.

Quando o juiz decide matérias associadas aos interesses privados das pessoas, essa atuação não costuma suscitar grandes controvérsias, mas sim jargões e crenças pessoais do interpretador da ocorrência.

O **ativismo judicial** é uma consequência da **judicialização da política** – mas não somente dela. O excesso de demandas de cunho político levadas ao judiciário é que faz com que os juízes atuem de maneira expansiva, ultrapassando o limite da lei, tornando-se um juiz legislador. Não nos furtando ao caso concreto, consubstanciamos ser um dos principais atores causadores do **ativismo judicial** brasileiro os partidos políticos, sendo os maiores impulsionadores do judiciário para arguir a ação de um outro par do poder legislativo ou do Congresso Nacional, operando-se assim e, sem a mínima dúvida, como um dos maiores, senão o maior causador negativo de suas próprias funções institucionais.

Num Estado democrático de direito, **é de suma importância o equilíbrio entre os Poderes**, de maneira que nenhum se destaque em relação ao outro. Imensa é a quantidade de doutrinadores e filósofos que impugnam e rechaçam, com fundamento nas reservas constitucionais, citadas ações (in)constitucionais, o que vem reiteradamente sendo adotado pelo judiciário brasileiro.

Existe uma divergência sobre a origem do termo ativismo judicial. Porém, prevalece o entendimento de que o termo foi criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947, em uma matéria jornalística para a revista *Fortune*.

No artigo, o jornalista teve a missão de construir o perfil político e ideológico dos nove membros da Suprema Corte norte-americana, que na época enfrentava um momento de tensão política com o governo Franklin Delano Roosevelt, cujo teor consubstanciava-se em aprovar um plano político e econômico conhecido como *new deal*.

O plano político envolvia algumas medidas legislativas marcadas pelo traço da inconstitucionalidade. Tinha o principal escopo de resgatar o desenvolvimento econômico da nação americana, que entrou em declínio após o ocorrido pela grande depressão da década de 30. O artigo se intitulava “*The Supreme Court: 1947*”, de Schlesinger Jr.

Por outro lado, existem também objeções a essa atuação, tendo em vista: **a)** a ausência de legitimidade democrática dos juízes (não são eleitos), impossibilitando-se avaliar a vontade do povo; **b)** o risco sério e agudo de politização judicial e **c)** a possibilidade de ultrapassar a capacidade institucional do Judiciário. Que é, no Brasil, adotado como politização do judiciário e judicialização da política.

O ativismo judicial é utilizado com bastante moderação em países do sistema jurídico da *common law* – como os Estados Unidos e na Inglaterra –, porquanto regidos por

forte vinculação a precedentes que norteiam as decisões judiciais, mitigando a possível insegurança jurídica.

## 5. UMA DAS PRIMEIRAS DECISÕES DO STF EM ATIVISMO JUDICIAL

Aqui reside o maior perigo do ativismo, a nosso ver, pois essa imprevisibilidade das decisões gera então óbvia insegurança jurídica. O decano do **STF** Ministro Celso de Mello, nesse sentido, foi preciso: “... a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o **STF**, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo constitui função típica da instituição parlamentar” (ADI 1.063/MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18/5/1994, Plenário, DJ de 27/4/2001).

E da mesma forma em atualíssimo voto do Ministro do STF Marco Aurélio, em momento em que dá uma lição de constitucionalismo autorizador, com seus devidos parâmetros, da instauração de Inquérito Policial: “instada investigação ora iniciada, determinada e presidida por um Ministro do **STF** é ato jurídico natimorto, não por ideal processante, nem por ideologia e crença, mas sim pela determinação exegética recepcionada pela Constituição brasileira de 88”.

Nessa mesma linha, mas agora em sentido inverso – saltando pela linha da história –, em novembro de 2000, a Corte Suprema Americana, em nova oportunidade para abordar o tema, analisou a possibilidade de anulação da recontagem de votos, no caso *Bush vs Gore*, e acabou por autoconter-se. Nesse caso emblemático, mesmo com a aceitação do poder de controle de constitucionalidade, entendeu aquela Corte Suprema pela governabilidade, e a recontagem dos votos foi negada para evitar a desordem no sistema judicial americano. Não é, leitores, um bom exemplo da não intromissão do judiciário nos demais poderes sem até mesmo o acionamento do órgão.

A acrescentar, no conteúdo apresentado neste artigo e para reiterar se tratar de institutos sem legislações vigentes, mesmo assim, não poderíamos deixar de citar a obra jurídica **Teoria dos Jogos e Processo Penal** do juiz de direito e professor ALEXANDRE MORAIS DA ROSA. Mesmo por que, por ser impossível fazer um compilado da obra em contraponto ao artigo, ao passo que os institutos aqui analisados não nos permitem fazer-se a **composição dos jogadores** conforme apresentados na Teoria dos Jogos e Processo Penal, mormente não se ter o mínimo necessário de regra, norma ou determinação processual a ser adotado quando debater-se juridicamente o **lawfare** e o **ativismo**.

Concluimos que, ao analisarmos qual instituto é mais prejudicial ao Estado Democrático e Constitucional de Direito, através do compilado estudo doutrinário com embasamento em outros países democráticos de direito, fica claro que os institutos são imensuravelmente nocivos à harmonia dos poderes e que caracterizam e consubstanciam total insegurança jurídica em qualquer país visto como democrático de direito.

O **lawfare midiático**, ainda em ínfima aderência no Brasil, nos parece ser bem menos consubstanciador de prejuízo ao Estado Democrático de Direito. Presencia-se que em todos os veículos de comunicação existe uma ideologia regional, momentâneo-partidária e de militância progressista, não raras vezes com a predisposição à guerra de explícitas inferências ao sensacionalismo angariador de ‘massa de manobra’. Já no **ativismo judicial** a interferência é imediata e sobremaneira de resultados astronômicos ao Estado, apresentado ao mundo globalizado estar longe de se tornar inspiração pura da democracia, mas sim de estar próximo da exceção de poderes em suas determinantes constitucionais. Já a coletividade, por não ter mínimo conhecimento técnico-legislativo ou epistêmico-judiciário, nada entende, muito menos protesta ou debate sobre o ocorrido. Se a criação da lei beneficiará parte de um segmento ideológico àquele aplaude, se prejudica outro segmento àquele sequer protesta, visto não ter a quem se recorrer, conforme se permite fazer quando o Congresso Nacional edita uma lei que venha a prejudicar algum segmento. Ao passo que os congressistas foram eleitos pelo povo, os magistrados sequer conhecem as localidades extremas do país e da mesma forma a coletividade prejudicada, que sequer tem a mínima convicção a quem recorrer.

O ensaio ora apresentado tem a finalidade de trazer à discussão o fenômeno do **ativismo judicial** versus o **lawfare midiático**, a **judicialização da política** brasileira se apresenta, a cada dia, mais inferida pela interpretação judiciária. Afirmou J.J. CANOTILHO ser um nocaute jurídico essa prática.

A degeneração da democracia e da necessidade de proteção da norma concebida como constitucional diante do dever de se entregar aos indivíduos o apregoado direito das garantias, especialmente as fundamentais, revela-se força propulsora do crescimento institucional do Poder Judiciário, que fica a cada dia mais visível e excessivo. A **judicialização da política** vem causando ao Estado uma das maiores, senão **a maior insegurança jurídica** já vista, a aferir insegurança e repercussão negativa com maior expressividade de quando o Brasil era organizado na sua forma de exceção.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do geral ao específico, o que se conclui é a necessidade de fechamento do texto constitucional para que não mais fique refém do Governo Federal, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal a cada nova legislatura e governo, reconhecendo-se que todos são e serão submissos à Constituição, e, não ao contrário, a Constituição deve ser reformada para legitimar e justificar políticas públicas inclusivas e afirmativas que, sob este argumento, degenera-se em demagogia. A não nos enquadrar, na necessidade de debatermos a democracia brasileira, consoante jurista *inaudita altera pars*<sup>20</sup>.

Não podendo a ideologia estatal tirar a história do ensino da massa populacional, JJ. CANOTILHO afirma que “as normas constitucionais aprendem com os avanços da sociedade”. Na mesma esteira de raciocínio, citamos CASTANHEIRA NEVES, “devemos fazer a história e não querer encontrar a história pronta”. O texto não é a norma, em regra, o texto reproduz uma norma, utilizando-se de valores que foram consubstanciados para trazer a norma, ao passo que a sociedade evolui muito mais rápido que o direito, por fim, devemos ser mais cientistas e menos juízes, advogados e promotores, a discutirmos menos sobre as teorias e irmos direto ao direito e, se possível, direito epistêmico.

A discussão ficou mais acalorada depois dos advogados do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva arguirem e questionarem o instituto do *lawfare* em teses jurídicas. Segundo Cristiano Zanini Martins e Valeska Teixeira Zanini Martins que afirmaram, em sua exemplificada obra, que o instituto abrange vários seguimentos e não tão somente o jurídico. Abrindo-se assim ainda mais o debate político, comercial e institucional. Consubstanciando mais questões inconclusas acerca do instituto do **lawfare midiático** como a normatização ou não dos institutos do **lawfare midiático** e do **ativismo judicial**.

---

<sup>20</sup> GUIMARÃES, Ronaldo David. **Teoria da Fechadura em todos Ramos do Direito**. Trabalho apresentado em sala de aula do Doutorado da Faculdade Autónoma de Lisboa – UAL, Portugal 2018. Professor orientador Manuel Monteiro Guedes Valente. “Já sei e tenho o conhecimento que muitos já escreveram sobre este assunto, temo que, ao escrever eu também poderei ser considerado presunçoso, sobretudo porque, ao discutir esta matéria, tentarei e assim conseguirei me afastar dos pensamentos já traçados pelos outros. Entretanto, sendo meu interesse escrever algo útil para quem queira me ler, parece-me mais que conveniente procurar o mais próximo da verdade efetiva das coisas do que uma imaginação da minha crença-premissa sobre o instituto. Creio que muitas pessoas imaginaram que por eu não ter vivido nem ter combatido esta matéria me espelhei em induções endógenas e exógenas que, pelo contrário, em nenhum momento me furtei da lógica processual e me baseei no meu livre convencimento motivo ou não e na minha persuasão racional. Me eliminei logo ao início da pesquisa, não me matei pelo fato de ainda estar estudando sobre a matéria, porém em nenhum momento transcrevi minha ideologia e muito menos meu subjetivismo do intelecto por mim desenvolvido até presente momento. Por derradeiro criei; não somente para me utilizar em momentos específicos; a ‘**teoria da fechadura em todos ramos do direito**’, ao passo que a depender de qual lado você esteja a olhar da fechadura é que será, em massacrante maioria das vezes, sua interpretação subjetiva e da mesma forma sua decisão-crença influenciadora no decidir”.



Em arremate, esta pequena divagação que tem o condão de promover o debate, reafirma-se, voltado para o debate e se possível científico, do que impor soluções consoante uma ou outra crença. As soluções práticas só virão após um novo pacto social que resgate o verdadeiro e técnico sentimento do povo, sobre a verdadeira raiz do pacto constitucional existente e, por conseguinte, conforme apresentado por JOHN LOCKE, a se constituir um sentimento o mais próximo possível do político coletivo, que aquele que criar a norma a fiscalize e deverá assentar-se na mesma responsabilidade imposta à sociedade, com o mesmo poder ao *múnus* público, sujeitando-se às mesmas normas jurídicas e políticas públicas que contribuíram para a sua criação.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário - 3ª Edição. 1998. Idioma: Português. ISBN 858-54-86201.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008. ISBN 978-85-7139-851-1.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Disorder in the Postcolony by Review by: Giovanni Arrighi. **American Journal of Sociology**, vol. 114, nº 2 (September 2008), p. 562-564.

DUNLAP, JR., Charles J. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference Carr Center for Human Rights Policy. Kennedy School of Government, Harvard University. Washington, D.C., 29 de novembro de 2001.

FACHIN, Zulmar. As funções do estado no processamento de Aristóteles, John Locke e Montesquieu: breve resgate histórico. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. I, 2008.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Da proteção do individuo contra ato administrativo ilegal ou injusto. **Arquivo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores**, v. 5, n. 18, jun. 1946.

HANS, Kelsen. 1881-1973. **A ilusão da justiça** / tradução Sérgio Tellaroli; revisão técnica Sérgio da Cunha. – São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1995. ISBN 85-336-0433-5.

HESSSEN, Joannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução João Vergílio Gallerani Curter; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. 3. ed. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 123. ISBN 978-85-7827-500-6.

KELSEN, Hans. 1881-1973. G.C. Gráfica de Coimbra, LDA; Abril de 2009. **A justiça e o Direito Natural**. Tradução João Baptista Machado. ISBN 978-972-40-1536-1

KELSEN, Hans. **A ilusão da Justiça**. Ed. Livraria Martins Fontes Editora Ltda. Tradução Sérgio Tellaroli; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. – São Paulo: Martins Fontes, 1995. ISBN 85-336-0433-5.

LOCKE, John. Os Pensadores. **Carta acerca da tolerância – segundo tratado sobre o governo – ensaio acerca do entendimento humano**. Traduções de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 1998;

MARTINS, Cristiano Zanini; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare - Uma Introdução**. Ed. Contracorrente, 2016. ISBN 978.856.9220626.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Volume I, ISBN 85-351-1857-8.

POPPER, Karl. **O Mito do Contexto**. Tradução Paula Taipas. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação. 1902-1994, p. 69. ISBN 978-972-44-1570-3.

POPPER, Karl; CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Introdução de Giancarlo Bosetti – Posfácio de Jean Baudouin.

RAMOS, CALEBE BRITO, OLIVEIRA DE SOUZA, RODRIGO LOBATO e ESTRELA, THIAGO AIRES. **Direito Penal do Inimigo: para além da Constitucionalidade do Direito Penal** ( ). In: MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. **Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI**. Lisboa: Legit Edições, 2018, pp. 121-144.

ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal – A Short Introduction** -, 3a Ed. Ampliada e revista, Florianópolis EMais, 2018. ISBN 978-85-94142-31-3;

ROSÁRIO, Pedro Trovão do, RI, Luciene Dal Coordenadores, HAMMERSCHMIDT, Dal. **Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade**, Ed. Juruá, p. 61/80. ISBN: 978-989-712-549-2.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI*. Coordenação Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa: Edição Legit Edições. Fevereiro de 2018. Depósito legal 437259/18. ISBN 978-972-8973-51-3. 238 p.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Pena do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso*. 2ª Edição – Versão Brasileira. São Paulo: Almeida Brasil Lda. 2016, pp. 38-39; 46; 55-59; 63; 77; 94; 110; 113; 117; 119; ISBN 978-858-49-3124-8.